PROJETO DE LEI N.º 004 **, DE 2023.**

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO ÀS MULHERES DE TEREM ACOMPANHANTE, UMA PESSOA DE SUA LIVRE ESCOLHA NAS CONSULTAS E EXAMES EM GERAL NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NA CIDADE DE TIMBAÚBA".

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha, durante consultas, exames e demais procedimentos, inclusive ginecológicos, principalmente os que envolvam algum tipo de sedação, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no município de Timbaúba.

Parágrafo único. O direito disposto no caput deste artigo poderá ser exercido pela mulher, se assim desejar, mediante solicitação junto ao estabelecimento, no ato do atendimento, considerando sempre as orientações da Norma Técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada as pessoas com suspeita e ou denúncia de violência sexual.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde no âmbito do município, devem informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º Fica obrigatória a divulgação da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, conhecida como Lei do Acompanhante, a qual garante à parturiente o direito à presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, na rede de serviços de saúde.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis e nas penalidades previstas no art. 4º da Lei Estadual nº 12.770, de 08 de março de 2005, implicará:

I - quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas em lei específica;

II - quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência escrita, advertência verbal, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com sua responsabilidade;

b) multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e R$ 1.000,00 (um mil reais) aos estabelecimentos privados, dobrada na reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente conforme a inflação.

§ 1º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

§ 2º A multa arrecadada, de que trata este artigo, será destinada ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 5º Ficará a cargo do Órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara, em 27 de março de 2023.

Gleibson Márcio Barbosa de Araújo
Vereador Guel

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar, não apenas a obrigação, mas garantir o direito às mulheres de ter acompanhante, e sendo a pessoa de sua livre escolha e confiança, nas consultas exames, inclusive ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Timbaúba, conforme Lei Estadual de nº 17.818 de 15 de junho de 2022, garantindo, dessa forma, a efetividade da segurança íntima da mulher e repressão da violência.

Nesse sentido, é extremamente relevante a proposta desta matéria uma vez que, cabe ao Estado de forma geral, diminuir os riscos de violência bem como, trazer mais segurança as mulheres, levando em consideração a importância de se obter cada vez mais meios de proteção das mulheres timbaubenses.

Em vista a relevância da matéria, e com base no todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto em epígrafe.

Sala das Sessões da Câmara, em 27 de março de 2023.

Glebson Márcio Barbosa de Araújo
Vereador Guel

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
PROJETO DE LEI Nº 04/2023.

Autor: Vereador Glebson Márcio Barbosa de Araújo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do vereador Glebson Márcio Barbosa de Araújo, que dispõe sobre a garantia do direito às mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde na cidade de Timbaúba.

Inicialmente, verifica-se a competência do parlamentar para ***iniciar o processo*** legislativo da matéria em análise.

Sob o aspecto da ***constitucionalidade e da legalidade***, o projeto de lei em tela não fere nenhum princípio legal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

O projeto de lei em tela não recebeu emendas.

É o relatório!

VOTO

Observa-se, pelo presente relatório, que o projeto em análise não apresenta qualquer vício de iniciativa, nem fere os preceitos constitucionais ou legais vigentes.

Ante o exposto, considerando que a proposição, atende ao que determinam a Constituição Federal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Timbaúba e à Lei Orgânica do Município, esta comissão opina pela **constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 06 de junho de 2023.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER
PROJETO DE LEI N° 04/2023.

Autor: Vereador Glebson Márcio Barbosa de Araújo

RELATÓRIO:

Recebemos para lavrar parecer o Projeto de Lei n° 04/2023, de autoria do vereador Glebson Márcio Barbosa de Araújo, que dispõe sobre a garantia do direito às mulheres de terem acompanhante, uma pessoa de sua livre escolha nas consultas e exames em geral nos estabelecimentos públicos e privados de saúde na cidade de Timbaúba.

Conforme preceitua o art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é competência desta Comissão emitir pareceres sobre proposições referentes às políticas de educação, ***saúde*** e assistência social.

O projeto em tela visa promover a garantia das mulheres timbaubenses, usuárias dos serviços público e privado de saúde, o direito a ter um acompanhante de sua livre escolha em qualquer atendimento de saúde, observadas as normas técnicas vigentes.

A iniciativa é importante para a promoção do bem-estar social e da dignidade da pessoa humana e garante mais segurança às mulheres de nosso município.

O projeto de lei não recebeu emendas.

É o que se tinha a relatar.

VOTO

Ante o exposto, considerando que a proposição, no mérito, atende aos princípios da dignidade da pessoa humana, além de promover a segurança da mulher em nosso município, esta comissão opina pela **aprovação do presente projeto de Lei.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 06 de junho de 2023.

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. Tarcísio Batista da Silva

Ver. Emanuel Gouveia Ferreira Lima